DELIBERAÇÃO AC00 - 2439/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5293/2018
PROTOCOLO	: 1903786
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA – MULTA.

A ausência de remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária constitui infração à norma regulamentar, que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar **multa** de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima**, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, à época, em razão do não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, exercício de 2017 e; conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão da falta de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao exercício de **2017**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 24713/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, a adoção de medidas cabíveis pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 11760/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de **2017**, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (art. 31,I), sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 24713/2018**, consoante revela o exame dos autos, confirma que não foram enviados os arquivos eletrônicos, via sistema, do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, contudo, após regularmente Intimado INT 14371/2018 (fl. 4), o gestor se manifestou, informando que o Sistema e-Contas não se encontrava preparado para receber os arquivos XML dos Consórcios Públicos e que foi aberto um chamado de nº 1801626 para tratar sobre a impossibilidade de envio dos mesmos (fl. 9).

Em 26/07/2018 o referido chamado foi respondido pela Equipe Técnica informando que o sistema já estava preparado para receber os arquivos XML dos Consórcios Públicos, informando também o endereço eletrônico para recebimento dos mesmos. Assim tal justificativa não pode prosperar, considerando que a incompatibilidade do sistema já havia sido resolvida, assim como, após consulta ao sistema e-Contas a divisão técnica constatou que a irregularidade permanecia e não foi sanada pelo jurisdicionado.

Cabe destacar que, nos casos como o dos presentes autos, a ausência de remessa do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a esta Corte de Contas, constitui-se em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, cuja penalidade é prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondendo à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor que tenha dado causa, e o pagamento da multa sua responsabilidade pessoal.

Saliento que o mencionado art. 5º da referida Lei Federal nº 10.028/2000 não apresenta nenhuma dosimetria que possa conceder ao julgador uma possibilidade de adequação da infração em proporcionalidade ao ato infracional, mas é taxativa ao fixar em seu § 1º um percentual fixo de 30% (trinta por cento), o que, em alguns casos, poderá representar um acentuado valor.

Contudo, não se pode ignorar que o princípio da proporcionalidade constitucionalmente previsto deve ser utilizado no momento em que o julgador se depara com o fato concreto e nesse sentido comparo a lição de Luis Flávio Gomes[1], a saber:

> O princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, inc. XLVI), nos seus três níveis: no momento da cominação, da aplicação ou da execução, faz parte do princípio da proporcionalidade e é, aliás, expressão dele.
> Está proibida, dessa forma, a pena exemplar. O fundamento constitucional desse princípio está no art. 5º, inc. LIV, da CF, que cuida do devido processo legal bem como da proporcionalidade.

O aspecto substantivo do devido processo legal coincide justamente com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, existe uma vinculação do juiz do feito com o mencionado princípio da proporcionalidade, devendo, em nosso entendimento, balizar-se nas penalidades propostas na Lei Complementar nº 160/2012, que permitem uma gradação a partir do momento em que propõe, por exemplo, multas com limites máximos, como se observa no art. 45, e não uma fixação estanque como proposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

Dessa forma, percebo que não houve o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, item 3.1.2, letra “A”, de remessa obrigatória, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica, com o seguinte posicionamento:

[1] GOMES, Luis Flávio. Os Princípios Constitucionais Reitores do Direito Penal e da Política Criminal. Material de leitura da disciplina Princípios Constitucionais Penais e Teoria Constitucionalista do Delito, do Curso de PósGraduação em Ciências Criminais – LFG/UVB/UNAMA, 2005. p. 05.

I – pela aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do referido Consórcio, no exercício de 2017, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.2, letra "a";

II - **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ RNE
SETAC/BFJV/dssm